Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1972/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6311/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1416283 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO** | : DONATO LOPES DA SILVA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDEB – DESCUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É irregular a prestação de contas anual de gestão quando ausentes os documentos mesmo após o gestor ter sido intimado e deixar de apresentar os documentos necessários para sua aprovação, encaminhando a prestação de contas fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, não estando instruída com o inventário analítico de bens móveis e imóveis, com prejuízo da apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em contrariedade à legislação vigente e podendo alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, o que configura infração com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2012, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva, em razão da ausência de peça obrigatória da instrução normativa deste Tribunal e encaminhamento da prestação de contas fora do prazo, o que caracteriza infração, bem como recomendação ao atual ordenador de despesas para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em desconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da análise ANA-4ICE-15859/2014, fls. 249/258, após a intimação dos responsáveis conforme expedientes de fls. 195/206, e juntada das justificativas e documentações, fls. 207/247, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para aprovação, em razão de que não foram sanadas todas as irregularidades:

A Auditoria, por intermédio do parecer PAR-GACS LLRP-10175/2015, fls. 259/272, diverge das irregularidades da análise da 4ª ICE, por entender que a prestação de contas anuais de gestão além de ter sido encaminhada fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, não está instruída com o inventário analítico de bens móveis e imóveis, o que deixa prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, tal evento contraria o comando dos arts. 95 e 96, da Lei n. 4.320/1964, podendo alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos arts. 104 e 105 do mesmo diploma, caso tenha havido alguma incorporação ou baixa de bens.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JOAOMJR-17897/2016, fls. 273/277, acompanha o entendimento da Auditoria, opinando no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como irregular, com aplicação de multa e recomendação, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/201.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, com exceção da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e alterações, em razão do não encaminhamento de documentos listado no item 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis.

Compulsando os autos vejo que assiste razão ao entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, sobre as irregularidades na prestação de contas, em razão da ausência de peça obrigatória da instrução normativa desta casa, arrolada acima, uma vez que foi devidamente intimado o responsável para a regularização das contas, além do seu encaminhamento fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, o que caracteriza infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Além dessas irregularidades, a Auditoria também fundamenta seu parecer no fato de ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis, tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei n. 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido, apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma, caso tenha havido alguma incorporação ou baixa de bens, o que caracteriza também infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal à época, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II e VIII, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e alterações, (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B, Números: 20 – inventário analítico de bens móveis e imóveis), e também por infringência aos arts. 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 (ficar prejudicada a apuração do saldo do Ativo Real Líquido do Exercício, em razão de que não foi acostado nos autos o inventário de bens móveis e imóveis);

3. pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela recomendação ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Rio Brilhante, referente ao exercício de 2012, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP